



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/PROC/CJCONS Nº 029/09

Proc. INPI nº 819951480

Em, 26/02/2009.

Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados. A possível irregularidade vincula a Administração no encaminhamento à polícia federal de solicitação de abertura de inquérito para apurar eventual irregularidade. Se o Instituto não pode demonstrar quaisquer práticas irregulares e não possui mais meios para materializar prática de ação tipificada no código penal, não está autorizado, pois, a promover medidas de caráter restritivo ao usuário que não concorreu com a ausência da consolidação dos valores detectada no sistema de arrecadação desta Autarquia, nem tampouco ao titular do registro ora depositado no INPI sob sua tutela. A juntada de ofício de entidade particular, confirmando pagamento, deve ser interpretado como elemento subsidiário para apuração do recebimento e não prova cabal de quitação.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de promoção da Sr^a Diretora de Marcas em face dos esclarecimentos e indagação da Sr^a Coordenadora-Geral de Marcas I, em face do fato de que a Coordenação Financeira – COFIN não detectou o pagamento das guias insertas à fls. 03, 04, 17, 31 e 32, dos autos, estando, portanto, não consolidados os pagamentos referentes ao registro examinando, cuja ausência de



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

confirmação verifica-se nos extratos do Banco do Brasil, constantes às fls 46 *usque* 54.

2. Quiçá por este motivo e a seu entender amparada no parecer nº 42/00/PROC/DICONSI às fls. 58 a 70, dos autos, desta Procuradoria, a Diretoria de Marcas tomou a decisão de anular o despacho de concessão publicad na RPI 1563 de 19/12/2000, exigência publicada na RPI 1498 de 21/09/99 e deferimento publicado na RPI 1478 de 04/05/99, tendo em vista o arquivamento do processo, com a justificativa “guias não recolhidas” e posteriores decisões que sucederam os equívocos praticados pela DIRMA.

II - DO MÉRITO

3. No mérito, somos do opinamento de que obrou em grave equívoco a Diretoria de Marcas, no momento em que não se vislumbra, de imediato, quaisquer adulterações da referida guia, ou ainda, utilização da mesma guia para outro pagamento, não deveria aquela Diretoria tomar a medida ora proposta, por faltar elemento substancial para declarar o ato de prorrogação anulado.

4. Significa dizer que a falta de consolidação (confirmação) do pagamento não é prova material de ilegalidade praticada pelo emitente da referida guia.

5. O termo **consolidação** deriva das palavras latinas *consolidatio*, de *consolidare*, que significa **fortalecer, unir, tornar sólido**, termo utilizado no setor contábil com a designação técnica de **confirmação da entrada do valor e/ou conferência do recebimento do custo pelo serviço**, o que, a contrário senso indicaria, por hipótese, a suposta falta do pagamento ou alguma falha do setor de conferência ou mesmo do Banco do Brasil.

6. Dessa forma, se a Autarquia não possui meios para assegurar que houve qualquer prática ilícita por parte do usuário dos serviços, muito menos pelo titular do direito marcário, jamais poderia ter tomado a atitude unilateral de tornar

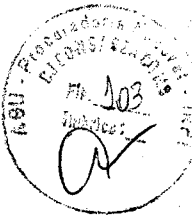


MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

nulo ou anular como o fez, o deferimento do pedido de prorrogação para novo decênio do registro em comento.

III – SOBRE A VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO

7. No que concerne as guias constantes das fls. 03, 04, 17, 31 e 32, dos autos, caberia um exame minucioso quanto sua possível adulteração ou uso indevido e não sendo possível detectar nenhuma irregularidade na referida guia, competiria encaminhá-la (cópia), com os devidos esclarecimentos e suspeitas de algum tipo de fraude, ainda não descoberto pelo órgão à Polícia Federal, por meio de Ofício, para que a mesma promova o competente inquérito investigativo do qual poderá o titular da investigação solicitar à autoridade judiciária, se assim entender, vários atos investigativos, tais como a quebra do sigilo bancário ou outro meio do qual não dispõe este Instituto, para apurar se há ou não algum tipo fraude no pagamento desse serviço ou de outro similar.
8. Assim sendo, se o lapso temporal decorrido gerou a impossibilidade da instituição recebedora confirmar que não restou lançado o valor constante da guia questionada, não está autorizada a DIRMA a considerar inválida referida guia então apresentada, por falta de fundamento legal.
9. Vale dizer que perdura o princípio do direito penal *in dubio pro reo* (*Em dúvida, pelo réu*), em face do direito positivo, cabendo a esta Diretoria de Marcas a imediata correção e reforma do seu ato.
10. Nesse rumo de entendimento, também recomendamos que a DIRMA, em confrontação com possível adulteração de guia faça, previamente, exigência prévia para que o titular apresente os originais ou outros meios que possam justificar falhas ou rasuras que estão longe de ser práticas ilícitas, protegendo, assim, a instituição da responsabilização por atos que comprometem a imagem deste Instituto.
11. Recomendamos, assim, que anule todas as decisões restritivas de direito que não estejam embasados em elementos substanciais de ilícitos ou irregularidades praticadas pelos titulares dos pedidos e/ou registros de marcas e



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

oportunizem, liminarmente aos mesmos, mediante promoção de diligências, para saneamento ou esclarecimentos dos atos ou documentos que porventura possam ensejar a dúvidas quanto sua validade ou regularidade.

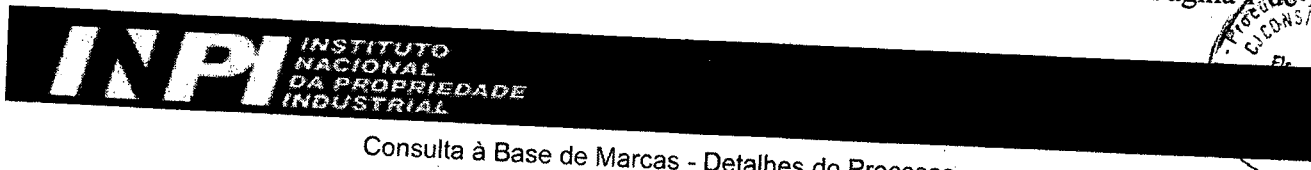
12. É de ser realçado que eventuais certidões ou ofícios enviados pelo banco do cliente não possuem o condão de confirmação tácita do pagamento, mormente tratar-se de banco privado, de cuja origem deveria ter saído o dinheiro, pois que não possui esta entidade a fé pública sobre atos dos quais teve participação o que se questiona de pronto sua isenção, podendo ser considerado mera prova presumida ou subsidiária de o pagamento ocorreu, porém sem a força probante e cabal como pretendido pelo peticionário.

13. Outrossim, não deve a Administração Pública praticar nenhum ato unilateral sem o respeito ao **princípio do contraditório**, que no caso, resumidamente quer dizer, oportunidade de justificar ou esclarecer atos ou documentos sob suspeição e o sagrado princípio da **transparência**, no qual todos os atos não sigilosos devem ser de caráter público e comunicados àqueles que dele devem tomar conhecimento, princípios estes que norteiam os atos administrativos, pois que são atos vinculados e não discricionários do agente publico.

14. Assim, em face de tudo que expusemos ratificamos o entendimento anterior emitido na NOTA/PROC/CJCONS Nº 058/07, por entender que o caso examinando enquadra-se à perfeição no mérito pelo qual veio este processo foi encaminhado a esta Procuradoria.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.

Julio Cesar da Silva Corrêa
Procurador Federal
OAB/RJ nº 67.128
pMatr. SIAPE nº 0449492



Consulta à Base de Marcas - Detalhes do Processo

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos |

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 819951480
 CGC/CPF/Nº do INPI: 01790247000111
 Titular: DIVIETTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
 Marca: D VIETTA
 Nome do Procurador: BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA
 Nº da Prioridade:
 Data de Prioridade:
 País da Prioridade:



Data do Depósito: 30/05/1997
 Situação: Registro
 Apresentação: Mista
 Classe Prod./Serv.: 25 : 10 - 20 - 60
 CFE(4): 25.5.1

Vigência:
 Concessão: 19/12/2000
 Caducidade:
 Natureza: De Produto
 Especificação:

ANDAMENTO DE PROCESSO

Nº RPI	Data RPI	Despacho
1772	21/12/2004	295
1641	18/06/2002	795
1641	18/06/2002	180
1641	18/06/2002	150
1563	19/12/2000	400
1498	21/09/1999	025
1478	04/05/1999	351
1407	18/11/1997	003

Situação **Complemento do Despacho**
 Registro ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PETIÇÃO NÃO CONHECIDA E ANULA...
 Ped.Com. CONCESSÃO PUBLICADA NA RPI 1563 DE 19/12/2000, EXIGÊNCI...
 Ped.Com. PET.(CE)1578 DE 05/07/99 E PET.(CE)002742 DE 12/11/99, ...
 Arquivado INCISO III DO ART. 155 C/C INCISO III DO ART. 219 DA LP...
 Registro ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PETIÇÃO NÃO CONHECIDA E ANULAÇÃO DA CONCESSÃO E DO
 Ped. Ex. DEFERIMENTO DE PUBLICAÇÃO DE MARCA E A EXPEDIÇÃO DE ...
 Def. Not. 18/06/2002 PARA REEXAME DA MATÉRIA.
 Ped.Com. * INT WETTOR BUREAU DE APOIO EMPRESARIALS/C LTDA

Dados atualizados até 25/02/2009 - Nº da Revista: 1990

voltar





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 819951480.

Em 27.02.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 029/2009.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

De Acordo

A Dirma.

em 13/03/09

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe